



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1142200-38.2022.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
Requerente: **Franciane da Silva Oliveira**
Requerido: **B Fintech Serviços de Tecnologia Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Laura de Mattos Almeida**

VISTOS.

FRANCIANE DA SILVA OLIVEIRA ajuizou ação em face de **B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, alegando, em resumo, que é investidora amadora e é titular de conta na *exchange* de criptomoedas Binance da requerida, utilizando-se da plataforma para aplicar suas economias na compra de criptomoedas. Afirma que, ao acessar a plataforma, constatou inúmeras transações realizadas em sua conta digital, sem seu conhecimento, entre os dias 10 e 16 de agosto de 2022, de modo que teria sido vítima de operações fraudulentas na corretora de criptomoedas requerida. Esclarece que fraudadores sacaram todo o valor em sua conta digital, a importância total de R\$ 27.022,47 e que, em contato com a ré, esta não reconhece a falha de segurança, imputando responsabilidade à autora. Sustenta que há relação de consumo entre as partes e que a ré deve responder pelos prejuízos materiais e morais que lhe causou com a fraude. Pede a procedência do pedido para condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material, no importe de R\$ 27.022,47, e por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00. Juntou os documentos de fls. 12/14.

Citada (fls. 50), a requerida ofereceu contestação (fls. 51/86), arguindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em síntese, que não houve falha na prestação de serviços e que, a partir dos registros sistêmicos, as operações foram realizadas pela própria autora, pelo que não pode ser responsabilizada, por força das excludentes da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Afirma que as movimentações foram feitas com o uso do e-mail, códigos enviados para o endereço eletrônico e telefone celular além do uso das senhas da requerente e, através do mesmo dispositivo utilizado para a criação da conta. Por fim, impugnou os danos morais. Juntou os documentos de fls. 87/235.

Houve réplica (fls. 239/247).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 251/258 e 259).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A petição inicial expõe satisfatoriamente o fato e o fundamento jurídico, formula pedido que decorre logicamente dessa exposição, não formula pedido juridicamente impossível nem pedidos incompatíveis entre si; acha-se, ademais disso, instruída com os documentos necessários e úteis ao julgamento da lide. Não há que se falar, pois, em inépcia.

A preliminar de ilegitimidade passiva não vinga, eis que esta se afere *in status assertionis*, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial. A responsabilidade da requerida pelas transações e, por conseguinte, pelos prejuízos sofridos pelo autor é questão atinente ao mérito da demanda, sendo inviável sua análise como condição da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

No mérito propriamente dito, sendo desnecessárias outras provas, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito.

Há relação de consumo entre as partes, pois a autora, investidor individual, é o destinatário final do serviço prestado pela ré no mercado de consumo, consistente na disponibilização de uma plataforma na internet para intermediação da compra e venda de ativos virtuais. As partes se enquadram, portanto, nas definições de consumidor e fornecedor dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

O artigo 17 da Lei nº 4.595/64 estabelece que *"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."*

Por outro lado, de acordo com a Cláusula 3ª do contrato social da requerida: *"O objeto social compreende a atuação como (i) prestador de serviços de tecnologia; (ii) corretor e custodiante de criptoativos; (iii) prestador de serviços de agente de coleta; (iv) prestador de serviços de representação; e (v) detentor de participação em outras sociedades;"* (fls. 120).

Portanto, embora ausente regulamentação específica, a atividade da requerida, indubitavelmente, enquadra-se no conceito de instituição financeira, razão pela qual deve se aplicar o entendimento firmado na Súmula 479 do STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

As questões controvertidas desafiam a aplicação do CDC, levando-se em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

conta que a relação estabelecida entre as partes é de consumo e, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, são direitos básicos do consumidor, entre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil, quando, a critério do juízo, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

No caso concreto deve ser deferida a inversão do ônus da prova, dada a verossimilhança e hipossuficiência do consumidor técnica e informacional, de modo a coibir abusos, visando não incumbir o consumidor de ônus probatório desnecessário ou até mesmo impossível.

A ré, por sua vez, postulando pelo julgamento antecipado da lide, não indicou provas a serem produzidas a fim de demonstrar regularidade de seus sistemas de operação, tal como produção de outros documentos ou mesmo prova pericial para apuração da regularidade e segurança da plataforma, a fim de corroborar a mera apresentação de telas sistêmicas.

Não cabendo à consumidora e autora a prova de fato negativo, de que não realizou a operação, inafastável que se deu a prática de fraude praticada por terceiros, sendo certo que os criminosos, de alguma forma, tiveram acesso aos dados do autor, o que garantiu o sucesso da empreitada digital criminosa.

Neste contexto, é irrelevante apurar se a fraude ocorreu de dispositivo que a autora usou no sistema da ré, pois ambas as situações se inserem no âmbito do risco da atividade exercida pela fornecedora, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, configurando fortuito interno.

A devolução deverá considerar o valor dos ativos no dia da ocorrência da fraude, vez que, além de se tratar de moeda de grande oscilação, não é possível precisar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

quanto e se teria se valorizado. Ademais, o risco é inerente à operação de investimento e foi assumido pela autora no momento da contratação. O valor não impugnado, no caso, corresponde a R\$ 27.022,47.

Por fim, os danos morais não restaram caracterizados, por não haver evidências de que houve dano à honra objetiva ou subjetiva do autor ou sua exposição a situações vexatórias ou constrangedoras. Trata-se, sim, de mero inadimplemento contratual, que apenas acarretou desconforto e dissabor.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, para condenar a requerida a restituir à autora a quantia de R\$ 27.022,47, com correção monetária, pelos índices da Tabela Prática do TJ/SP, desde a data da ocorrência da fraude, e juros legais de mora, de 1% ao mês, desde a citação.

Pelas sucumbências: a) arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, de acordo com o artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação; b) arcará a autora com dos honorários advocatícios do patrono da ré, referente à parte do pedido julgado improcedente, que fixo, de acordo com o art. 85, parágrafos 6º e 8º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído ao pedido rejeitado.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**